



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 362
Decisão da CEAG	Nº 76/2019	
Referência	Processo nº 1108633/2019	
Interessado	OUVIDORIA DO CREA-PB	

EMENTA: Aprova o parecer do Relator, no se no sentido de informar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba – CRMV/PB, que o referido Conselho não pode impedir o exercício profissional de outra categoria profissional, que possui Conselho próprio, o qual confere as atribuições dos seus profissionais: “Art. 5º, inciso XIII, CF/1988 - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 362, apreciando o Processo nº 1108633/2019, que trata sobre denúncia recebida através da Ouvidoria deste Conselho informando que o Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba – CRMV/PB, está “proibindo e fiscalizando Engenheiros Agrônomos de efetuarem trabalhos de julgamentos de animais em exposições dentro do estado da Paraíba. Alegando prerrogativa de função, baseando-se na lei 5.550”. Solicitanfo assim, posicionamento do Crea - PB, em relação a tal assunto, e; **considerando** que o processo foi enviado para análise da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG), deste Conselho; **considerando** que a alínea “c” do Art. 2º da Lei 5.550/1968 permite aos agrônomos o exercício da profissão de zootecnista; **considerando** que a Lei nº 5.550/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista e o Decreto nº 23.196/1933, que regula o exercício da profissão agrônômica, não mencionam expressamente a atividade de ‘julgamento de animais em exposições’, a qual é a atividade objeto da denúncia; **considerando** que a alínea “c” do Art. 3º da Lei 5.550/1968, faz menção tão somente ao termo genérico ‘supervisão técnica’: Art. 3º “São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades: c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação”; **considerando** que, do mesmo modo, a alínea “h”, do Art. 7º, do Decreto 23.196/1933, apenas utiliza o termo abrangente ‘organização... de exposições’ - ‘organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certames’; **considerando** que, advertindo-se ademais, que o parágrafo único do mencionado Art. 7º dispõe que terão preferência o veterinário ou o médico veterinário em relação aos agrônomos ou engenheiros agrônomos quando se tratar da atividade descrita na alínea “h” acima reproduzia. Vejamos: “Parágrafo único do Art. 7º - A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h deste artigo não prevalecerá quando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

for concorrente um veterinário ou médico veterinário”.; **considerando** que, ante a ausência de previsão legal expressa em ambas as legislações e que os termos utilizados são expressões genéricas que podem sugerir interpretações diversas, não se podendo deduzir ou afirmar que se refiram à atividade denunciada. Conseqüentemente, nenhuma das legislações atribuem a mencionada atividade aos zootecnistas em caráter de exclusividade, pois sequer a regulamentam, descrevem ou disciplinam especificamente/expressamente, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator Eng. Agrônomo Sérgio Barbosa de Almeida, no sentido de informar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba – CRMV/PB, que o referido Conselho não pode impedir o exercício profissional de outra categoria profissional, que possui Conselho próprio, o qual confere as atribuições dos seus profissionais: “Art. 5º, inciso XIII, CF/1988 - *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB), João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Eletric. Luiz Valladão Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 12 de agosto de 2019.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo
Coordenador da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)